



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 390/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.109569/2022-63

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Revisão, com proposta de revogação, da Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, assim como manutenção do cancelamento da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de revisão, com consequente revogação, da Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, tendo em vista a nova disposição constitucional acerca da possível acumulação de cargos públicos com outro de professor.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente análise diz respeito à necessária revisão, com consequente revogação, da Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, para que seja modificado e acertado nesta Corregedoria-Geral da União - CRG o entendimento acerca da cumulação indevida de cargos públicos com outro de professor, assim como acerca das possibilidades lícitas de cumulação de cargos públicos com outro de professor, tendo em vista, de forma precípua, a nova disposição constitucional acerca do tema.

4.2. Na referida Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, ficou assente que, por meio da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025, o Ministério da Gestão e Inovação definiu que cargo técnico é o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico. Por seu turno, considerou-se científico o cargo público efetivo do Poder Executivo Federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

4.3. Outrossim, referida Nota Técnica asseverou que: "A Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025 dispõe que não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa, bem como a simples presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é, por si só, suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade. Finalmente, a norma em questão trouxe um dispositivo residual com o fito de melhor definir e delimitar o que seja um cargo público efetivo de caráter técnico, deixando assente que "não restando claro o disposto no inciso I do *caput* do art. 11, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008".

4.4. Assim, a preocupação com definições precisas de cargo técnico e cargo científico tinha sua razão de ser na então redação do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, que previa a possibilidade de cumulação de cargos públicos de professor com outro que fosse um cargo público técnico ou científico. Vejamos a redação do mencionado dispositivo, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 138/2025: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. b) a de

um cargo de professor com outro técnico ou científico."

4.5. Como visto acima, a regra geral do ordenamento constitucional brasileiro é a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI e XVII, CF), admitindo-se exceções taxativas expressamente previstas no próprio texto constitucional. Essa vedação tem como fundamentos a preservação da eficiência administrativa, a moralidade pública e a dedicação funcional do servidor. E mais, a lógica subjacente a esta vedação repousa na necessidade imperiosa de evitar a sobrecarga de trabalho, a qual poderia comprometer severamente a qualidade do serviço prestado pelo agente público, além de prevenir conflitos de interesse.

4.6. A redação pretérita, introduzida pela EC nº 19/1998, permitia a acumulação de um cargo de professor com outro de natureza "técnica ou científica". Ocorre que a expressão "técnico ou científico" não encontrava definição legal precisa, o que gerou, ao longo de muito anos, profundas controvérsias doutrinárias e interpretativas, no campo administrativo e judicial, culminando na imperiosa necessidade de uma intervenção do poder reformador. A imprecisão da mencionada expressão "técnico ou científico" constituía fonte permanente de dúvidas na Administração Pública, que frequentemente negava posses, instaurava procedimentos disciplinares de acumulação ilícita e provocava cassações de cargos públicos contra servidores que, embora altamente qualificados, ocupavam cargos classificados ou considerados como "administrativos" ou "generalistas". Por óbvio, essa zona cinzenta normativa representava grave ofensa à segurança jurídica e resultava em significativa judicialização, impondo aos servidores o ônus de demonstrar, caso a caso, a natureza técnica ou científica do segundo cargo.

4.7. Todavia essa situação nebulosa mudou e o atual texto do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 138/2025, dispõe que: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza."

4.8. Ora, como regra geral, podemos asseverar que o acúmulo remunerado de cargos públicos continua vedado pela Constituição Federal, exceto em algumas situações específicas. Nos termos do art. 37, XVI, são exceções permitidas para o exercício acumulado: (1) dois cargos de professor; (2) um cargo de professor somado a outro cargo de qualquer natureza; e (3) dois cargos de profissionais da área da saúde, desde que tenham profissões regulamentadas.

4.9. Outrossim, cabe aqui deixar registrado que a regra geral de proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, conforme dicção do art. 37, XVII, da CRFB/1988. A vedação atinge, por conseguinte, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta, seja dentro de cada uma, seja entre os dois setores da Administração Pública entre si.

4.10. Dito isto, vamos agora tecer breves comentários sobre a mudança perpetrada pela Emenda Constitucional nº 138/2025. No que tange às exceções previstas no mencionado art. 37, XVI, da CRFB/1988, e de acordo com o estabelecido pela EC nº 19/1998, a permissividade de acumulação para os professores envolvia um cargo de professor com outro técnico ou científico. Todavia, sempre houve muitas divergências quanto ao sentido desse tipo de cargo, tanto do cargo técnico quanto do científico, o que dificultava a solução relativa à possibilidade de acumulação. No entanto, a EC nº 138, publicada em 22.12.2025, alterou o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, passando a admitir a acumulação do cargo de professor com "outro de qualquer natureza".

4.11. Com tal mudança na Constituição Federal, o resultado inequívoco foi que não há mais razão para qualquer necessidade de qualificação do outro cargo acumulado pelo professor, não importando seja ele técnico ou científico. Em outras palavras, os professores podem acumular seus cargos públicos com quaisquer outros, com o que se transformou a permissividade antes específica, mas agora em genérica, ou seja, a alteração da norma constitucional atua como uma cláusula de abertura conceitual completa, esvaziando a necessidade de subsunção das atribuições do segundo cargo a requisitos acadêmicos, níveis de escolaridade ou complexidade de tarefas.

4.12. A EC nº 138/2025 adotou solução de inequívoca objetividade: suprimiu a exigência de que o segundo cargo fosse de natureza técnica ou científica, substituindo-a pela expressão "de qualquer natureza". Com isso, deslocou-se o foco do debate hermenêutico, que antes recaía sobre a classificação do

cargo, para critérios objetivos já consolidados no ordenamento jurídico: (1) compatibilidade de horários e (2) observância do teto remuneratório constitucional. Na prática, a partir da vigência da EC 138/2025, qualquer servidor público que ocupe cargo de professor poderá acumular esse cargo com outro de qualquer natureza, seja administrativo, operacional, de segurança pública, ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes e de todos os entes federativos, desde que cumpridos os dois requisitos constitucionais supracitados, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

4.13. Com efeito, o constituinte reformador manteve intactos os limitadores objetivos que visam preservar a higidez da máquina estatal. A licitude da acumulação permanece condicionada à estrita observância de dois requisitos cumulativos e inafastáveis: a compatibilidade de horários e a submissão ao teto remuneratório.

4.14. A aferição da compatibilidade de horários é o requisito nuclear para a acumulação. O servidor deve demonstrar que possui condições logísticas e temporais de cumprir ambas as jornadas de trabalho sem sobreposição de expedientes. Neste diapasão, é imperativo destacar que as hipóteses excepcionais de acumulação estão sujeitas à verificação fática da existência de compatibilidade de horários no caso concreto, garantindo que, havendo viabilidade fática, a acumulação deve ser deferida.

4.15. Nessa toada, cumpre agora observar o outro aspecto de elevada relevância prática, pois diz respeito à forma de incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF) sobre as remunerações acumuladas. Necessário, então, mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.975 (Tema 377 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese vinculante: *“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”*

4.16. Desse modo, a Administração Pública não pode somar as remunerações dos dois vínculos para fins de aplicação do teto constitucional. Cada cargo deve ser considerado individualmente, ou seja, de forma isolada, de tal modo que o limite remuneratório incide separadamente sobre cada vínculo. Isso significa que, se um servidor ocupa dois cargos legalmente acumuláveis (como dois cargos de professor ou um de professor com outro de qualquer natureza), o limite do teto constitucional deve ser aplicado de forma isolada em cada contracheque, e não sobre a soma total dos rendimentos, cabendo à Administração realizar o respectivo abate-teto caso a remuneração de um dos cargos, individualmente considerado, ultrapasse o limite máximo estabelecido. A EC 138/2025 não alterou esse entendimento, que permanece plenamente vigente e vinculante.

4.17. Frise-se, portanto, que a restrição da possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos de professor apenas com outro técnico ou científico foi completamente removida, permitindo agora ao professor acumular com cargos administrativos ou de quaisquer outras naturezas. Outrossim, vale mencionar que os requisitos anteriores foram mantidos, ou seja, a permissão de acumulação está condicionada à existência de compatibilidade de horários e ao respeito ao teto constitucional de remuneração. Com tal mudança do Texto Constitucional restou evidente o objetivo de valorizar a carreira do magistério e aumentar a segurança jurídica, com a conseqüente eliminação da restrição anterior, assim como discussões doutrinárias sobre a definição de cargo técnico ou científico, o que traz mais segurança jurídica à Administração, assim como aos profissionais da educação no Brasil.

4.18. E no que diz respeito à vigência e aplicabilidade da novidade constitucional, devemos observar que a EC nº 138/2025 entrou em vigor na data de sua publicação (22/12/2025), possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispensando regulamentação infraconstitucional para produzir seus efeitos. A partir de sua publicação, todos os procedimentos administrativos de admissão, gestão funcional e análise de acumulação de cargos no âmbito de toda a Administração Pública devem observar a nova redação constitucional.

4.19. Em síntese da breve explanação acima exposta, e tendo em vista o advento da nova Emenda Constitucional nº 138/2025, o entendimento contido na Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, no que diz respeito às definições de cargo técnico e de cargo científico, para fins de cumulação lícita de cargos públicos de professor com outro técnico ou científico, perde o sentido frente à essa nova disposição constitucional, que estabeleceu a mais ampla possibilidade de cumulação de cargos públicos pelos ocupantes de cargos públicos de professor, tal como acima delineado.

4.20. Assim sendo, a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG não se coaduna com a nova disposição de calibre constitucional, razão pela qual se propõe a revogação da mencionada Nota Técnica, sendo, então, substituída pela presente Nota Técnica. Necessário observar que a Nota Técnica nº 1286/2025 já havia efetivado a revogação da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, e, desse modo, em termos práticos, podemos asseverar que as mencionadas Notas Técnicas 3277/2022 e 1286/2025 estão ambas canceladas, passando a vigorar o entendimento ora exposto nesta Nota Técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. A Emenda Constitucional nº 138/2025 representa relevante aperfeiçoamento do regime constitucional de acumulação de cargos públicos e um marco de racionalidade administrativa e valorização profissional, na medida em que elimina, de forma definitiva, a controvérsia hermenêutica que permeava a expressão "técnico ou científico" contida na redação anterior da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. A nova redação, ao substituir aquela expressão por "de qualquer natureza", confere máxima objetividade ao dispositivo, encerrando décadas de insegurança jurídica, judicialização e negativas administrativas que prejudicavam servidores públicos qualificados. Assim, os profissionais da educação agora podem acumular seu cargo público com outro de qualquer natureza.

5.3. Do ponto de vista teleológico, a emenda atende a 3 (três) finalidades precípuas: (1) a valorização do magistério público, ao ampliar as possibilidades profissionais dos docentes e atrair profissionais qualificados de outras áreas para a carreira do ensino; (2) a promoção da segurança jurídica, ao eliminar conceitos indeterminados que geravam interpretações contraditórias; e (3) o fortalecimento da eficiência administrativa, ao direcionar o controle da acumulação para critérios objetivos e verificáveis (compatibilidade de horários e teto remuneratório).

5.4. A mudança constitucional é de aplicabilidade imediata e deve ser observada por toda a Administração Pública Direta e Indireta, em todos os entes federativos, constituindo marco normativo de incontestável relevância para a gestão de pessoas no setor público brasileiro. Assim, a partir de 22 de dezembro de 2025, data de publicação da Emenda Constitucional nº 138/2025, é juridicamente lícita, viável e plenamente exequível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, independentemente de sua natureza. Com efeito, a partir da mencionada publicação, todos os procedimentos administrativos de admissão, gestão funcional e análise de acumulação de cargos no âmbito de toda a Administração Pública devem observar a nova redação do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

5.5. Para o regular exercício desta prerrogativa, impõe-se unicamente a comprovação fática e objetiva da compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho e a estrita observância, de forma isolada, do teto remuneratório fixado pela Constituição da República. Ou seja, subsistem, contudo, os requisitos constitucionais que condicionam a licitude de toda e qualquer acumulação: a compatibilidade de horários entre os dois cargos e o respeito ao teto remuneratório constitucional, este último aplicado de forma individualizada por vínculo, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 612.975 (Tema 377).

5.6. Finalmente, a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG não se coaduna com a nova disposição de calibre constitucional, razão pela qual se propõe a revogação da mencionada Nota Técnica, sendo, então, substituída pela presente Nota Técnica. Necessário observar que a Nota Técnica nº 1286/2025 já havia efetivado a revogação da Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/DICOR/CRG, e, desse modo, em termos práticos, podemos asseverar que as mencionadas Notas Técnicas 3277/2022 e 1286/2025 estão ambas canceladas, passando a vigorar o entendimento ora exposto nesta Nota Técnica.

5.7. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/03/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3961329 e o código CRC 9A366618



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 390/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Revogue-se a Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG, uma vez que seu conteúdo se encontra superado em razão da edição da Emenda Constitucional nº 138/2025. que alterou a alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
3. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/03/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4021519 e o código CRC 3BA7EE48

Referência: Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 4021519



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 390 (3961329) da CGUNE e como o Despacho CGUNE (4021519) de 30/03/2026.

Informamos que somos favoráveis ao aperfeiçoamento para a seguinte tese: os professores podem acumular seus cargos públicos com quaisquer outros, esvaziando a necessidade de subsunção das atribuições do segundo cargo a requisitos acadêmicos, níveis de escolaridade ou complexidade de tarefas.

Por fim, encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 30/03/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4027269 e o código CRC 24C892AA

Referência: Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 4027269



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 390/2026/CGUNE/DICOR/CRG (3961329) , aprovada pelos Despachos CGUNE 4021519 e DICOR 4027269.
2. Restituam-se os autos à CGUNE para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU e subsequentes providências de revogação da Nota Técnica nº 1286/2025/CGUNE/DICOR/CRG.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 31/03/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4027762 e o código CRC C5ECF59D

Referência: Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 4027762